



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.124, DE 2012 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para conferir abrangência nacional ao Fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-739/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de fenômeno de estiagem ou excesso hídrico.

§ 1º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 2º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. **(NR)”**

Art. 2º O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização visando ao desenvolvimento de atividades agropecuárias de forma eficiente e harmoniosa com o clima e demais características da região em que se encontram. **(NR)”**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Benefício Garantia-Safra, instituído pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, circunscreve-se aos agricultores familiares situados

na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, venham a sofrer perda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, em razão de estiagem ou excesso hídrico. Os recursos do Fundo provêm de contribuições anuais dos Estados, Municípios e agricultores participantes, além da União.

Com características semelhantes às de um seguro agrícola e indenizações limitadas a R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, o Garantia-Safra representa considerável avanço no aparato institucional voltado para a estabilidade da renda de um frágil estrato de agricultores familiares, a saber: aqueles cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecedem à adesão ao programa não excede a 1 (um) e ½ (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais; e que cultivem as espécies anteriormente referidas em área total não superior a 10 (dez) hectares.

Entretanto, segundo dados da EMBRAPA¹ em estudos conjuntos com a UNICAMP, a produção agrícola mundial vem sofrendo impactos dramáticos em função das constantes mudanças climáticas em curso no planeta, as quais tendem a afetar ainda mais todas as regiões brasileiras e não somente a região Nordeste, ocasionando abruptos desequilíbrios tanto nos regimes de chuvas e estiagens, como na incidência de pragas e doenças nos cultivos agrícolas²; fatores combinados que não só alteram a geografia da produção nacional, como também aumentam o êxodo dos agricultores de subsistência e do pequeno produtor rural.

Nesse contexto, em que pese à severidade com que ocorrem eventos climáticos adversos na área de atuação da SUDENE, milhares de agricultores familiares espalhados por todo o País convivem com o mesmo nível de intempéries, cada vez mais frequentes e intensas, tais como: enchentes, em Santa Catarina, e estiagens prolongadas, no Rio Grande do Sul. Considerável parcela desses agricultores encontra-se hoje em situação igualmente frágil, do ponto de vista econômico e social, com renda e área de cultivo iguais ou inferiores aos limites

¹Aquecimento Global e a Nova Geografia da Produção Agrícola no Brasil em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/CLIMA_E_AGRICULTURA_BRASIL_300908_FINAL.pdf

² <http://www.cnpma.embrapa.br/climapest/livros/livro3.html>

exigidos na área de atuação da SUDENE, para a percepção do benefício Garantia-Safra.

Cabe ressaltar ainda que, segundo dados do Conselho Nacional de Segurança Alimentar - Consea³, a agricultura familiar é a mais vulnerável às atuais mudanças nas condições ambientais, considerando que o atual Plano de Mudanças Climáticas do Governo Federal não tem dado a devida importância a tal segmento produtivo, o qual, de acordo com o último Censo Agropecuário⁴ realizado pelo Governo Federal, responde por 37,8% do Valor Bruto da Produção Agropecuária Nacional. De acordo com a Secretaria de Agricultura Familiar⁵, aproximadamente 13,8 milhões de pessoas trabalham em estabelecimentos familiares, o que corresponde a 77% da população ocupada na agricultura.

Tais constatações demandam medidas urgentes, alertando-nos sobre os desafios futuros à segurança alimentar não só no Nordeste, mas em todo o país; fatores combinados que me estimularam a apresentar o presente projeto de lei, visando conferir amplitude nacional ao Fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra, instituídos pela Lei nº 10.420, de 2002; razão pela qual solicito o apoio dos meus nobres Pares nesta Casa do Povo (que também é do pequeno agricultor), no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012.

Dep. Heuler Cruvinel
PSD/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

³ <http://mercadoetico.terra.com.br/arquivo/mudancas-climaticas-prejudicam-mais-os-agricultores-familiares/>

⁴ <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/agropecuaria/censoagro/2006/default.shtm>

⁵ www.mda.gov.br/portal/saf/

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)*

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003) e com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)*

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)*

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)*

I - a adesão antecederá ao início do plantio; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)*

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)*

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não

exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

VI - é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º desta Lei, conforme dispuser o regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o caput será realizada até 15 de dezembro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
